

Artigo

A atuação do estado face aos crimes cometidos com emprego de violência à pessoa idosa

The role of the state in crimes committed with violence against the elderly

Fabrício Ryan Dantas Maia¹, Lucas Nóbrega de Lima Silva², Sheyla Renally Paz Beserra³, Ana Rosa da Silva Rodrigues⁴, Kamyli Vitória Ferreira Nunes⁵, Danielle Marinho Brasil⁶, Matheus Vinícius Diniz da Silva⁷, Nadjanara Souza Oliveira Mota⁸, Paulo José de Assis Cunha⁹ e Maria do Socorro Nóbrega Lopes¹⁰

¹Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Patos, Patos, Paraíba. E-mail: fabriciomaia@dir.fiponline.edu.br;

²Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Patos, Patos, Paraíba. E-mail: lucassilva5@dir.fiponline.edu.br;

³Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Patos, Patos, Paraíba. E-mail: sheylabeserra@dir.fiponline.edu.br;

⁴Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Patos, Patos, Paraíba. E-mail: anarodrigues1@dir.fiponline.edu.br;

⁵Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Patos, Patos, Paraíba. E-mail: kamylinunes@dir.fiponline.edu.br;

⁶Advogada e Mestra em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. E-mail: daniellebrasil@fiponline.edu.br;

⁷Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Patos, Patos, Paraíba. E-mail: matheussilva2@dir.fiponline.edu.br;

⁸Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Patos, Patos, Paraíba. E-mail: nadjanaramota@dir.fiponline.edu.br;

⁹Professor, Advogado e Especialista em Processo Civil pela Faculdade Internacional de Curitiba, Paraná. E-mail: eletrônico: paulocunha@fiponline.edu.br,

¹⁰Professora, Advogada e Mestra em Ciências da Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias Lisboa, Portugal. E-mail: marialopes@fiponline.edu.br.

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/08/2024.



Resumo: O objetivo desta pesquisa é analisar a atuação estatal no tocante aos crimes cometidos contra à pessoa idosa, especialmente, os crimes com emprego de violência, tendo como cerne a análise da efetividade das instituições públicas à luz do ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, o presente trabalho apresenta o processo evolutivo do surgimento dos direitos inerentes à pessoa idosa, trazendo elementos históricos, sociais, fáticos e jurídicos a fim de evidenciar a diversa gama de dispositivos legais que conferem proteção ao idoso; discute a vulnerabilidade e a marginalização contra essa camada do corpo social, explicando como essa vulnerabilidade enfraquece a atuação estatal, além de discorrer sobre a questão do "Jus Puniendi" e a aplicabilidade do poder de punir pelo Estado; explica à luz do Código Penal e do Estatuto da Pessoa Idosa a definição dos tipos penais, como também, a cominação das penas atribuídas aos crimes com emprego de violência praticados contra à pessoa idosa. Não obstante a presença da proteção constitucional na legislação brasileira e que o cenário hodierno reforça a novas discussões sobre o amparo desse grupo socialmente vulnerável, torna-se fundamental elevar a atuação estatal, buscando soluções para a eficaz aplicação da pena.

Palavras-chave: Pessoa idosa; Proteção constitucional; Atuação estatal aos vulneráveis.

Abstract: The aim of this research is to analyze the state's role in addressing crimes committed against the elderly, especially those involving violence, with a focus on the effectiveness of public institutions in accordance with national legal frameworks. Consequently, this paper traces the evolutionary process of the emergence of rights inherent to the elderly, presenting historical, social, factual, and legal elements to demonstrate the array of legal provisions providing protection to the elderly. It discusses vulnerability and marginalization against this segment of society, explaining how this vulnerability weakens state action, and also delves into the issue of "Jus Puniendi" and the state's power to punish. Furthermore, it explains, in light of the Penal Code and the Elderly Statute, the definition of criminal offenses, as well as the penalties imposed for crimes involving violence against the elderly. Despite the presence of constitutional protection in Brazilian legislation and the current scenario reinforcing new discussions about support for this socially vulnerable group, it becomes crucial to enhance state action, seeking solutions for the effective application of punishment.

Key words: Elderly; Constitutional Protection; Government Action for the vulnerable.

1 INTRODUÇÃO

É perceptível a existência de uma negligência das instituições legais e da própria sociedade em efetivar os direitos da pessoa, nesse caso, do idoso. Ora, se a Carta Magna do país já descreve pontualmente os direitos do cidadão, como também a Lei 10.741/2003, popularmente conhecida como o Estatuto da Pessoa Idosa que veio para amparar e reforçar ainda mais os direitos que são inerentes ao idoso, porque a sociedade ainda persiste em continuar atacando, ferindo, violentando aqueles que muito contribuíram para o país?

Destarte, o presente trabalho tem como objetivo precípuo, analisar se de fato, a atuação estatal tem sido suficiente para garantir a proteção constitucional conferida à pessoa idosa, quando vítimas de crimes com emprego de violência. Embora, no decorrer desta pesquisa seja constatado a existência de diversos dispositivos jurídicos a exemplo da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa Idosa, que evidenciam em letras garrafais à proteção conferida a esse grupo, será analisado a efetividade prática de tais dispositivos, haja vista, que não seria possível construir uma sociedade justa e igualitária, tal qual prevê a Constituição da República, no qual as normas legais só possuem efeito no papel.

2 DIREITOS HUMANOS DO IDOSO

Consoante ao pensamento do filósofo grego Aristóteles: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. No decorrer da vida, nosso corpo sofre com os desgastes causados pela idade e devido a isso, necessitamos de cuidados especiais, uma vida adequada em um mundo adequado. Muito embora, em tese isso é utópico, porém, o Direito tenta a cada dia promover mais e mais o abismo dessa utopia com a realidade.

Diante do exposto, à princípio, é fundamental tecer breves comentários acerca dos direitos humanos do idoso e sua faceta no âmbito internacional. Para tanto, é precípuo incluir nessa pesquisa os dados extraídos do relatório World Population Ageing, feito em 2020 pela Organização das Nações Unidas, o qual atestou que a população com idade superior a 65 anos no mundo atingiu a marca de 727 milhões, o que representa 9,3% da população mundial atual. Até então, o maior número já registrado.

Dentro desse viés, ao abordar os aspectos jurídicos da velhice no âmbito internacional, é vital citar os princípios das nações unidas em favor das pessoas idosas, um marco que conferiu à população idosa o devido reconhecimento de suas necessidades enquanto inseridos em uma sociedade que os vulnerabiliza. O instrumento internacional, nesse caso, abordava a necessidade de conferir independência, participação, cuidados, auto realização e dignidade, como ferramentas capazes de reforçar o reconhecimento do valor social da população idosa. Assim, diversos dispositivos foram elaborados para validar os direitos da pessoa idosa. Embora, apesar de não

possuírem força vinculativa, os princípios norteiam a aplicação do Direito e fundamentam a necessidade de conferir dignidade ao idoso e, conseqüentemente, possibilitar uma vida digna de ser vivida, como pontua Dias (2020, p.3) ao afirmar que “Direitos Humanos são produtos culturais que resultam de processos de luta pela dignidade humana”.

3 A PESSOA IDOSA E O DIREITO BRASILEIRO

Historicamente, com o período da redemocratização brasileira e o posterior advento da Carta Magna, direitos até então nunca vigentes, foram incorporados ao texto legal. A dignidade da pessoa humana se tornou o pilar basilar da República e era consagrada como fundamento pela Constituição Federal de 1988. Como não se lembrar do discurso de promulgação da Constituição feito por Ulysses Guimarães em 1987, na Câmara dos Deputados: “Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora, será

luz ainda que de lamparina na noite dos desgraçados”; “a sociedade sempre acaba vencendo, mesmo ante a inércia ou o antagonismo do Estado”. Ora, é inegável o caráter revolucionário da Carta Magna, a primeira democrática dentre todas as outras, que outrora, já vigoraram no Brasil. É inegável que os direitos do homem cidadão surgiram e foram ganhando cada vez mais força. Significativas mudanças foram incorporadas pela Constituição de 1988 no cenário dos direitos e garantias fundamentais. A promulgação da Lei Maior representou um marco histórico para o direito brasileiro, pois originou-se das reivindicações da sociedade que enfrentou a ditadura e exigiu a retomada das eleições através do “Diretas Já” e, conseqüentemente, a volta da participação do cidadão no processo eleitoral e nas decisões políticas. Logo, o texto legal engloba as diversas classes existentes na sociedade brasileira, o que denota o seu caráter revolucionário.

Assim, no tocante à proteção da pessoa humana, a Constituição prevê em seu artigo 3, os objetivos fundamentais da República, dando ênfase aos incisos I e IV: Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outrossim, a Constituição ainda prevê, dentre outras garantias fundamentais, o direito à igualdade como inerente à pessoa desde seu nascimento e dispõe que todos devem ser analisados de forma igual pela Lei, bem como previsto no seu art. 5: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Todavia, quando analisamos as condições de grupos sociais vulneráveis, é nítida a necessidade de individualizar dispositivos legais que especifiquem a

proteção de tal parcela. Foi o caso da Lei. 10.741/2003 - O Estatuto da Pessoa Idosa, do qual, em seu art. 4º, estabelece a regra geral protetiva, ao dispor que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência ou violência, e quaisquer atentados contra seus direitos, poderá e deverá ser punido na forma da lei. Ainda mais, a redação do art. 8º da referida lei afirma que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a proteção desse processo, um direito social. Não obstante, faz-se imprescindível incorporar a essa pesquisa o caput do art.9º da lei mencionada, no qual dispõe a obrigatoriedade do Estado, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, garantir ao idoso a proteção à vida e à saúde, fatores que corroboram para o envelhecimento saudável e propiciam uma vida com dignidade. Ora, da simples leitura do arcabouço jurídico do Estatuto, depreende-se a necessidade que se tinha em conferir uma proteção rigorosa e estabelecer um olhar especial e humanístico à pessoa idosa.

Nesse viés, devido a essa especificação do legislador ao incorporar no ordenamento um conjunto de leis específicas para tratar da pessoa idosa, deve-se pontuar que ao analisar as condições sociais desse grupo na sociedade hodierna, a vulnerabilidade e a marginalização são fatores que agravam o contexto da criminalidade praticada contra essa parcela e, portanto, necessitam de um olhar especial da lei. Ademais, é pertinente pontuar que o ordenamento jurídico brasileiro não é silente quanto à elaboração das leis protetivas, tipificadoras dos delitos e das cominações das penas, ao resguardar à pessoa idosa em diferentes dispositivos vigentes: a Constituição da República, o Código Penal e o Estatuto da Pessoa Idosa, para além das jurisprudências e súmulas que tratam de tal matéria.

Mas se existe uma diversa gama de direitos, por que a violência ainda persiste? Do ponto de vista jurídico, o problema se encontra na forma como o texto legal se materializa para o mundo fático, ou seja, como ele é efetivado na prática. Nesse sentido, o presente trabalho terá como ênfase nos próximos tópicos a atuação das instituições que devem proteger a pessoa idosa e aplicar a sanção penal.

4 ANÁLISE DA ATUAÇÃO ESTATAL

Com efeito, a assimetria entre a realidade teórica e prática explícita que o Estado, enquanto detentor do jus puniendi, tem se mostrado omissivo e pouco atuante no tocante à proteção dos bens jurídicos fundamentais da pessoa idosa. Sob esse prisma, mostra-se precípuo abordar o conceito de “Instituição Zumbi”, do polonês Zygmunt Bauman (1999). Para ele, a instituição zumbi é consequência da modernidade líquida. Assim como os zumbis, as organizações não possuem uma consciência própria e agem de maneira mecânica, deixando de observar as regras, não cumprindo sua função social e perdendo sua essência. Contudo, apesar de todas as controvérsias, as instituições zumbis tentam permanecer no poder a qualquer custo. Ao analisar esse fenômeno social, se o Estado possui mecanismos de enfrentamento a violência contra o idoso e não os coloca em prática, não só se assemelha a instituição zumbi semelhante vista em “Modernidade Líquida”, como

acaba marginalizando ainda mais a pessoa idosa ao enfraquecer sua atuação e permitir que o entrave persista.

Uma mudança no conjunto é, contudo, de particular importância: a renúncia, adiamento ou abandono, pelo Estado, de todas as suas principais responsabilidades em seu papel como maior provedor (talvez menos monopolístico) de certeza, seguranças e garantias, seguido de sua recusa em endossar as aspirações de certeza, segurança e garantia de seus cidadãos. (Bauman, 1999, p. 171)

Por conseguinte, o Estado possui uma finalidade intrínseca a proteção do cidadão e dos bens jurídicos essenciais à vida em harmonia, pois, enquanto órgão máximo do funcionalismo público, deve o mesmo efetivar a plena execução das políticas penais públicas atestando a contemporaneidade e a autenticidade dos documentos que vigoram no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora, os dispositivos jurídicos sejam eminentemente positivistas, uma vez que são criados para regular o comportamento humano e organizar a sociedade, tais dispositivos devem de fato produzir efeitos no corpo social. A teoria positiva do Direito confere ao Estado a possibilidade do ius positivum, do latim, a capacidade da norma ser posta por uma autoridade competente. Em decorrência do vigor da norma fundamental, nesse caso, a Constituição, todos os outros dispositivos devem ser conduzidos pela norma maior e, conseqüentemente, não podem afrontá-la. Logo, a atuação do Estado para garantir a segurança e a proteção dos direitos sociais da pessoa idosa está dentro dos ditames da lei e deve ser efetivamente aplicada, não podendo se omitir perante algo que incumbiu-se de realizar, como é analisado por Maria Cecília de Souza Minayo e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida:

É de fundamental importância o papel do Ministério Público na tarefa impostergável de fazer cumprir a PNI e, de forma muito particular, o Estatuto do Idoso. Com atuação ativa, preventiva e corretiva, essa instituição pública pode, de um

lado, induzir a formação de uma rede de proteção imprescindível; e de outro, acionar os outros entes públicos, como o setor de saúde e de assistência social para que estes deem respostas efetivas aos idosos que necessitam de seus cuidados. Uma das maiores barreiras no cumprimento do Estatuto do Idoso são as deficiências do sistema público de atenção e proteção aos idosos, para atendê-los e acolhê-los adequadamente. (Mínayo e Almeida, 2016, p. 451).

Estaticamente, dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em levantamento realizado no primeiro semestre de 2023, evidenciaram um aumento significativo de 38% nos casos de violência contra o idoso em relação ao ano de 2022, isso, somente no período de janeiro a junho. Foram mais de 35 mil denúncias em todo o território nacional, explicitando casos em que houve a ocorrência de maus-tratos, abandono, tortura, além da subtração dos direitos civis, políticos e da liberdade individual, como a retenção de documentos. Salienta-se ainda os casos em que o ofendido não tem acesso aos aparatos legais para realizar a denúncia, ou, sofre a violência de forma sutil em sua própria residência, por parte de familiares, o que corrobora para o silenciamento dessa camada e impossibilita que outras pessoas ao redor percebam a violência praticada e, conseqüentemente, ofereçam denúncia. Clarisse Aparecida da Cunha Viana Cruz apresenta este problema da seguinte forma:

Fato é que para que os casos de violência contra o idoso não fiquem ocultos dentro das famílias e das entidades de atendimento à terceira idade, seja pelas vítimas e suas testemunhas não saberem onde denunciar ou por terem medo de seus agressores, seja pelos órgãos de fiscalização não terem pessoal suficiente ou, ainda, pelo Judiciário moroso que demora a proteger a tutela de tal

público. (Cruz, 2021, p. 9).

Ao constatar o aumento expressivo dos casos de violência, novamente, deve ser salientado que a atuação do Estado no tocante ao punir tem, de certa forma, sido pouco relevante para o enfrentamento da problemática. Não obstante, em cima dos levantamentos dos índices realizados e dos discursos de combate à violência contra a pessoa idosa vociferados nas casas de Lei, o primeiro passo para conferir segurança e bem-estar ao idoso, seria mudar o comportamento omissivo do Estado, no que refere-se ao seu papel no controle da ordem social e da efetivação dos elementos elencados no ordenamento jurídico pátrio.

5 ASPECTOS DA APLICABILIDADE DO JUS PUNIENDI

Esta seção trata da aplicabilidade do “Jus Puniendi” enquanto mecanismo pertencente ao monopólio do poder punitivo do Estado. Para tanto, torna-se necessário destacar, nesse sentido, que em decorrência do Princípio da Intervenção Mínima, ou ultima ratio, o Direito Penal somente intervirá nas situações na qual, os outros ramos do Direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos fundamentais. Ou seja, o Direito Penal é a última “carta” do Estado para solucionar os conflitos.

Argumenta Foucault (1999, p. 250) quanto à sua função, “o poder de punir não é essencialmente diferente do de curar ou educar”. Assim, Foucault defendia que a pena deveria, acima de tudo, ser educativa. O Código Penal Brasileiro, por sua vez, atribui uma finalidade tricotômica à pena: deve ser ela, retributiva, preventiva e ressocializadora. Ou seja, a pena é um mal proporcional ao fato praticado pelo agente delituoso, restringe sua liberdade para que possa coibir a prática de novos delitos e o reeduca, preparando-o para a volta ao convívio em sociedade.

A pena, sobretudo, é o cerceamento da liberdade de locomoção em face da ação ou omissão praticada pelo agente. Além disto, o Jus Puniendi, do latim jus = direito e puniendi = punição, configura-se como a prerrogativa conferida ao Estado que o torna titular do direito de punir os cidadãos que cometem crimes, de aplicar as penas cabíveis e previstas nas redações do texto legal do Código Penal. Muito embora, ao fazer-se uma breve análise da evolução da pena, historicamente, ressalta-se que, apesar da pena de morte ter persistido durante os séculos XVI e XVII, somente em meados do século XIX, com o surgimento da ideia de prisão, tema bastante discutido pela obra de Foucault, novas formas de aplicar a sanção e punir o infrator foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Aqui, deve-se salientar, nesse sentido, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, veda a aplicação de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, banimentos e penas cruéis, haja vista o Princípio da Humanidade decorrente da dignidade da pessoa humana o qual afirma a inconstitucionalidade de tipos penais ou cominação de penas que violem a incolumidade física e/ou moral de alguém.

Dispõe Foucault, 1975, p. 10): “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das

sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”.

Contudo, embora a Carta Magna veda a aplicação de punições cruéis e outras que possam violar a dignidade do preso, jamais poderá o Estado se isentar da aplicação da pena para responsabilizar o agente infrator. Nesse caso, ante ao Princípio da Inderrogabilidade, a sanção penal deve atingir sua eficácia, devendo ser aplicada ao agente e, logo, obviamente, cumprida. Mais uma vez, ressalta-se que o Estado possui prerrogativas que o legitimam para agir nessas situações e se não as coloca em prática, acaba fomentando a vulnerabilidade da pessoa idosa diante de uma sociedade desumanizada. Isto posto, se não consegue cumprir com suas políticas penais públicas, quiçá, conseguirá construir uma sociedade livre e justa, solidária, sem quaisquer formas de discriminação ou preconceito, tampouco, erradicar a marginalização e garantir o desenvolvimento nacional - objetivos fundamentais da República elencados pela Constituição Federal de 1988.

6 DOS CRIMES COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA

Como início da abordagem dos crimes com emprego de violência à luz do Código Penal e do Estatuto da Pessoa Idosa, é necessário pontuar, primeiramente, de maneira informativa, dois princípios norteadores do poder punitivo do Estado. O Princípio da Legalidade, basilar de todo o ordenamento jurídico, quando no que refere-se ao Direito Penal, afirma que apenas a lei será capaz de criar crimes, bem como, estabelecer a sanção penal correspondente. Adiante, o Princípio da Anterioridade, expressamente previsto na parte geral do Código Penal em seu art.1, o qual dispõe que não haverá crime sem lei anterior que o defina, bem como, não haverá pena sem prévia cominação legal. Ora, percebe-se que a lei sempre será fonte precípua do Direito punitivo.

Continuamente, ao analisar a pessoa idosa como vítima de crimes com emprego de violência, percebe-se a extensa gama de delitos que podem gerar lesão ou ameaça a integridade física do idoso. No que pese a existência de outras formas de violência como a psicológica, patrimonial, institucional, etc, o presente trabalho desenvolverá uma análise restrita à violência física.

Neste sentido, a violência é definida como o uso intencional da força ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (Krug et al, 2002).

Sob tal ótica, a violência física, aquela que gera danos físicos decorrentes de agressões, abusos, espancamentos e, em alguns casos, devido a tamanha brutalidade, podem levar o idoso a óbito, são as mais perceptíveis devido às sequelas causadas. Ao analisar os tipos penais do Código Penal, extrai-se, dentre vários, os mais recorrentes na condição de lesar o físico da pessoa idosa. São eles: os homicídios, as lesões corporais e os crimes de maus-tratos.

7 DAS LESÕES CORPORAIS

As lesões corporais são tipificadas como ofensas à integridade corporal ou à saúde de outrem, assim como estabelece o art. 129 do Código Penal que instituiu a existência de seis tipos de lesões: leve, grave, gravíssima, seguida de morte, culposa e decorrente de violência doméstica, esta última, prevista pela Lei Maria da Penha. Cada lesão, será enquadrada ao caso concreto a depender dos danos físicos causados à vítima. Por exemplo, se a agressão resultar em uma enfermidade incurável ou deformidade permanente será de natureza gravíssima, bem como se resultar na perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Se da lesão, causa debilidade permanente ou impede a vítima das ocupações habitacionais por mais de 30 dias, será de natureza grave. Ou, se a lesão não acarreta maiores danos ou consequências a vítima, será de natureza leve. Aqui, é importante pontuar que a cominação da pena é diferente para cada natureza, ou seja, quanto mais alto o dano causado, maior será a pena cominada.

Destaca-se que a lesão corporal seguida de morte está dentro do conceito de crime preterdoloso, aquele no qual existe a presença de dolo no antecedente e culpa no consequente. Ora, o agente delituoso pretende causar um dano físico à pessoa idosa e, culposamente, devido à gravidade do dano, acaba acarretando a morte da vítima. Nesse caso, o legislador ao tipificar essa conduta, objetivou desde o primeiro momento, punir aqueles casos em que o sujeito ativo machuca tanto à vítima, que acaba, sem querer, provocando o resultado morte.

Se a lesão for praticada em um contexto de violência doméstica, os tipos penais podem ser agravados se o crime for cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, visto ao reconhecimento da situação de fragilidade e vulnerabilidade que se encontra a pessoa idosa na sociedade brasileira. Nesse caso, o legislador mostrou o alto grau de reprovabilidade de conduta quando do cometimento de crimes com emprego de violência. O Código de Processo Penal, em sua redação do art. 313, inciso III, admite a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra o idoso, visando garantir a execução de medidas protetivas. Ora, o próprio dispositivo legal reconhece que a pessoa idosa, ao ser vítima de crime de violência doméstica, terá ao seu dispor, aparatos legais capazes de dar eficácia à sua proteção.

Ao analisar as estatísticas, dados coletados pelo disque 100, em campanha feita pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 2023, registraram 129,5 mil violações físicas contra a pessoa idosa de janeiro a maio, sendo, a maior parte das agressões físicas dentro da própria casa da pessoa idosa, no seio de sua família, ocasionada por filhos, cônjuges, netos ou cuidadores domiciliares (pessoas próximas).

Os abusos físicos configuram a forma de violência mais perceptível aos olhos da sociedade, a exemplo dos espancamentos e as lesões, ou, até de forma mais sutil, como beliscões, empurrões, tapas e dentre outras vias de fato. Nesse mesmo levantamento, constatou-se também a ocorrência de 120,3 mil casos de abuso psicológico contra a pessoa idosa. Casos de agressões verbais, menosprezo, insultos, ofensas e diversas outras situações que ensejam humilhação ao idoso e o colocam

numa situação de sofrimento emocional. Destaca-se ainda que a violência física por si própria é capaz de causar danos psicológicos à vítima, bem como, em alguns casos, traumas emocionais irreversíveis.

Destarte, se a pessoa idosa, biologicamente, já apresenta um quadro físico mais vulnerável em decorrência de sua peculiar condição de idade, às lesões corporais são incontestavelmente mais prejudiciais, haja vista, que o idoso não terá a capacidade de suportar um dano físico tal qual, uma pessoa mais jovem suporta.

8 DOS HOMICÍDIOS

Quando do homicídio, o caput do art. 121 do Código Penal, define o tipo como matar alguém. Em uma abordagem mais literária, o homicídio pode ser definido como a eliminação da vida extrauterina de uma pessoa por outrem. Logo, obviamente, a pena para o tipo do homicídio é maior que a do tipo da lesão, haja vista que a vida é um bem jurídico que deve ser protegido em qualquer circunstância. Assim como as lesões, o Código Penal (CP) também define as espécies de homicídio: simples, privilegiado, qualificado, culposo, culposo agravado ou com aumento de pena e doloso agravado ou com aumento de pena.

Nesse caso, o presente trabalho faz uma análise mais abrangente do homicídio qualificado. Quando falamos de qualificadoras, referimos às circunstâncias especiais na qual o crime foi praticado que o tornam mais grave. Atualmente, o CP reconhece a existência de nove qualificadoras: mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, asfixia ou qualquer outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum; mediante traição, emboscada ou dissimulação, ou qualquer outro recurso que torne impossível a defesa da vítima; para assegurar a execução, ocultação, impunidade e vantagem de outro crime; se o crime for cometido contra a mulher em razão do gênero; contra autoridade ou agente; com emprego de arma de fogo de uso restrito; e se for praticado contra menor de 14 anos.

Ora, veja que duas das qualificadoras (feminicídio e contra menor de 14 anos) são especificamente para proteger grupos sociais vulneráveis. As referidas qualificadoras são resultantes da análise das condições sociais desses grupos, baseadas em casos reais que ensejaram o debate rigoroso de conferir elevada e especial proteção jurídica à parte dessa camada.

Sob a égide dos elementos sociais, sobretudo, na perspectiva tupiniquim, ainda que esteja incluído num contexto de vulnerabilidade, não existe, atualmente, uma qualificadora de homicídio praticado contra a pessoa idosa no Código Penal. Embora a alínea “h” do inciso II, art. 61, CP, dispõe que sempre será uma circunstância que agrava o crime se for cometido contra pessoa maior de sessenta anos. Tal alteração decorreu do Estatuto da Pessoa Idosa, visando estabelecer o critério da agravante no caso de crime cometido contra o idoso. As agravantes diferem das qualificadoras, pois, estas incorporam novas elementares do tipo, além de alterar a pena mínima e máxima. Logo, as qualificadoras são analisadas na primeira fase do cálculo da pena, enquanto as agravantes são analisadas na segunda

fase, após a fixação da pena base.

Nesse contexto, em 2020 surge no Congresso o projeto de Lei 3.959/20, com autoria do deputado federal Cleber Verde (Republicanos). Tal projeto buscava transformar o crime de homicídio praticado contra a pessoa idosa ou outras pessoas portadoras de condições limitantes em crime hediondo, aumentando a pena de tal infração para reclusão de 12 (doze) a 30 anos (trinta) anos, bem como, do tipo penal do roubo com resultado morte quando cometido contra o idoso, aumentando a respectiva pena em $\frac{2}{3}$.

Tristemente, o que ensejou Cleber a propor o referido projeto foi o assassinato de seus pais, vítimas de latrocínio na própria residência em Turiaçu, interior do Maranhão. Maria da Graça Cordeiro Mendes de 70 anos foi atingida por golpes de arma branca e pauladas. Jesuíno, também com 70 anos, foi executado com tiros de arma de fogo. O inquérito policial ainda revelou que ambos foram torturados para entregar seus bens. Em discurso no Plenário da Câmara, Cleber Verde reafirmou a necessidade de enfrentar essa problemática com maior severidade. Nas palavras dele: “De forma trágica a minha família foi dilacerada e diante dessa tragédia não posso deixar de assumir uma bandeira nesta Casa”, disse: “Precisamos de uma punição mais severa para crimes como esse.” Atualmente, o projeto está em andamento e aguarda apreciação pelo Congresso.

O caso acima é de extrema crueldade e causa repulsa ao interlocutor. Muito embora, imprescindível para a presente seção, pois evidencia o contexto de violência que persiste interpenetrada com a temática aludida ao citar casos reais de crimes com emprego de violência praticados contra a pessoa idosa. Os requintes de crueldade assombram, evidenciando a desumanização da pessoa infratora ao empregar meios que ensejam um sofrimento desnecessário às vítimas, pouco se importando com a sua peculiar condição de idade.

9 DOS MAUS-TRATOS

Especificamente nesse tipo penal, a presente pesquisa abordará o crime de maus-tratos à luz do Estatuto da Pessoa Idosa. Com sua entrada no ordenamento jurídico, o referido estatuto inovou ao trazer e reforçar direitos inerentes à pessoa idosa, como também, especificou tipos penais praticados contra o idoso e a sanção penal correspondente. O art. 97 atribui pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, além do pagamento de multa nos casos em que alguém deixar de prestar assistência à pessoa idosa em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar e dificultar sua assistência à saúde, ou, nesses casos, não pedir o socorro de autoridade pública.

Ressalta-se que o parágrafo único do referido artigo aumenta a pena da metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, e triplica, se da omissão resulta morte. O art. 99, por sua vez, atribui à pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano nos casos em que ocorra a exposição da pessoa idosa ao perigo a sua integridade física e psíquica, além dos casos que possam submeter o idoso a condições desumanas ou degradantes.

O parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que a pena passará de detenção para reclusão de 1 (um) a 4

(quatro) anos se do fato ocorrer uma lesão corporal de natureza grave. Se do caso, resultar a morte da pessoa idosa, a pena de reclusão será no mínimo de 4 (quatro) e, podendo chegar a 12 (doze) anos. Aqui, o legislador reforçou as penas aos casos em que a violência é mais perceptível e gera danos físicos e psicológicos mais graves.

Dentro dessa análise, em 2019, a senadora Soraya Thronicke (PSL), propôs o projeto de Lei 3167/2019 que buscava a alteração dos artigos expostos acima. O Projeto de Lei tinha por princípio reforçar as penas atribuídas a práticas de delitos que constituísse crime de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, visando a atualização do tipo penal do injusto, tornando-os mais graves e, conseqüentemente, pretendendo dissuadir a médio prazo os infratores. Atualmente, a referida PL encontra-se em tramitação na Casa Revisora (Câmara).

Veja que apesar do Estatuto já atribuir uma certa severidade aos casos tipificados nos respectivos artigos, o projeto de lei tinha o intuito de robustecer ainda mais as penas cominadas pela Lei 10.741, em decorrência da urgência de conferir mais proteção, dada a tamanha vulnerabilidade que segue esse grupo.

De fato, percebe-se que o problema não está na inexistência de sistemas jurídicos, visto que há a descrição do tipo penal (preceito primário), como também a individualização da pena (preceito secundário). Mas, na ótica do punir, de responsabilizar o infrator. Dentro da análise de Dahrendorf (1997) a anomia seria a condição na qual as normas que regulam o comportamento humano perdem sua eficácia e validade. Assim, a impunidade por muitas das vezes prevalecia e a anomia descrevia um modo de violação das coisas, muito embora, nenhum tipo de punição seria atribuída ao infrator.

Ressalta-se que a legislação é pensada e criada através da investigação das condutas sociais. Logo, a concretização da máxima de que o Direito deve acompanhar a sociedade evidencia o longo processo de mudanças sociais que desenvolvem-se perante o corpo social. O Direito deve manter-se atualizado, beber da fonte de regras que acompanham a necessidade da sociedade hodierna. Conseqüentemente, não poderíamos, nessa lógica, falar em democracia plena se todos os indivíduos da sociedade brasileira não se sentem protegidos e representados pela atuação do Estado.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, observou-se que os objetivos do trabalho foram perseguidos e alcançados. Com a presente pesquisa, conseguiu-se depreender e analisar a atuação estatal no tocante aos crimes com emprego de violência praticados contra à pessoa idosa, destacando os principais aspectos sociais e jurídicos à luz do ordenamento jurídico pátrio, bem como, o desdobramento do dinamismo governamental enquanto sujeito detentor do monopólio da jurisdição e intermediário da proteção constitucional da pessoa idosa frente a criminalidade.

Para isso, expôs-se, a princípio, a existência de diversos documentos legítimos que conferem proteção legal à pessoa idosa, a exemplo da Constituição de 1988 e

do Estatuto da Pessoa Idosa, preparando o interlocutor para melhor compreensão da temática pesquisada.

Logo em seguida, realizou-se um estudo da efetividade prática da atuação estatal, evidenciando as falhas e as divergências entre o mundo teórico e a realidade da sociedade hodierna. Foi possível perceber que a pessoa idosa é resguardada em diversos dispositivos jurídicos, ressaltando a intenção do legislador em especificar leis protetivas para um grupo socialmente marginalizado. Embora, tal proteção se limita de maneira eficaz apenas no papel.

A violência persiste interpenetrada com a realidade de diversos idosos vítimas de crimes como as lesões corporais, os homicídios e os maus-tratos, o que ocasiona a necessidade de solidificar as penas atribuídas aos tipos penais supracitados.

É fato que a aplicação da Lei penal diante desse casos está fragilizada, sendo imperiosa a responsabilização do Estado. Entende-se que a atuação tem sido insuficiente para garantir a proteção constitucional conferida à pessoa idosa no tocante a punição dos agentes infratores que pouco se importam com a particular condição de idade das vítimas. Tal insuficiência fomenta a vulnerabilização dessa parcela, restringindo o pleno gozo de seus direitos fundamentais e da manutenção do Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar, que o Estado impõe-se a incumbência de solucionar os problemas que, eventualmente, pretendem contrapor os interesses estatais e obstar a concretização dos objetivos principais da República: construir uma sociedade justa e solidária, promovendo o bem-estar de todos. Tal objetivo seria possível com a justa e efetiva aplicação da Lei penal, elevando o nível protetivo dessa camada do seio social que necessita, urgentemente, do amparo legal diante das inconstâncias de uma sociedade pouco crítica e desumanizada com as tragédias alheias.

Desse modo, conclui-se que o cenário atual instiga a novas reflexões acerca do resguardo desse grupo. É preciso que haja um esforço das Casas de Lei e da coletividade brasileira para resgatar a dignidade da pessoa idosa, sobretudo, para a construção de um modelo de sociedade que respeite e proteja o idoso, enfrentando a violência que os acomete, reforçando a atuação estatal para dar eficiência a punição correspondente aos violadores dos preceitos penais, objetivando, nesse sentido, proporcionar a devida proteção legal ao conjunto diverso e plural da população idosa tupiniquim.

REFERÊNCIAS

ANDREZA, et.al. **Como os idosos são protegidos internacionalmente?**. Equidade, 19 abr 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/idosos-protegidos-internacionalmente/>. Acesso em: 26 mar 2024.

ANUARIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PUBLICA. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso e

m: 16 abr. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Zahar, 2000. Disponível em: https://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Lei N° 10.741. Planalto, 1 out 2023.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm Acesso em: 27 mar 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 abr 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 26 mar 2024.

DIAS, Jefferson Aparecido. *Direitos Humanos Das Pessoas Idosas*. Lumen Juris, 2020.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> . Acesso em: 27 mar 2024.

GUIMARÃES, Ulises. *Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23")*. Camara dos Deputados, 2016.

MINAYO, Maria Cecilia de Souza;
ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de.
Importância Da Política Nacional Do Idoso No Enfrentamento da Violência. Dokumen. Disponível em: <https://dokumen.tips/documents/importancia-da-politica-nacional-do-idoso-importancia-da-politica-nacional.html?page=17> . Acesso em: 26 mar 2024.

OLIVEIRA, Debora Caroline. **O Direito de Punir (Jus Puniendi)**. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-punir-jus-puniendi/535325277> . Acesso em: 02 abr 2024.

THRONICKE, Soraia. **Projeto de Lei N° 3167. Senado Federal, 28 mai 1019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137004> . Acesso em: 27 abr 2024.

VERDE, Cleber. **PL 3959/2020**. Camara dos Deputados, 28 jul 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258725>. Acesso em: 26 mar 2024.

VIOLÊNCIAS CONTRA A PESSOA IDOSA: SAIBA QUAIS SÃO AS MAIS RECORRENTES E O QUE FAZER NESSES CASOS. Gov.br, 15 jun 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a->

peessoa-idosa-saiba-quai s-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos. Acesso em: 27 mar 2024.

WEBCITIZEN. **A Instituição Zumbi Bauman: Reflexos e Consequências na Sociedade Líquida Contemporânea**. Portal Webcitizen, 31 mar 2023. Disponível em: <https://www.webcitizen.com.br/2023/03/instituicao-zumbi-bauman.html> . Acesso em: 26 mar 2024.